



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000526/2010-21
Recurso nº 13.433.000526201021 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.984 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ANTONIO SILVEIRA ALBANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/04/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão recorrida foi realizada em estrita observância da legislação de regência, em especial os arts. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.234/72, não havendo, portanto, margem para qualquer dúvida. O lançamento e a decisão recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 13433.000526/2010-21
Acórdão n.º **2803-002.984**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), decorrentes de obra de construção civil, matrícula CEI 70.000.54443/62, apurada por meio de aferição indireta.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 08 de julho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/04/2009

AFERIÇÃO INDIRETA DE MÃO DE OBRA. CUB.

Na falta de prova regular e formalizada acerca da remuneração dos segurados, pela execução de obra de construção civil, esta pode ser obtida e lançada de ofício mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Ao procurar a Receita Federal, a fim de obter a certidão negativa do INSS-CND, processo administrativo, requerendo os efeitos decadenciais, tendo em vista a construção ser de 1991, apresentando documentos comprobatórios de licenciamento legais. Todos os argumentos de defesa foram desconsiderados pelo voto do conselho.

- O auto de infração é ilegal, pois não foi oferecido o total direito de defesa ao contribuinte.

- Como pode ser observado na decisão deste processo, não houve fundamentação na decisão, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

- Tendo o sujeito passivo protocolado a defesa referente ao reconhecimento da decadência, os lançamentos são errôneos, considerando que tal cobrança deverá ser suspensa.

- O imóvel não pertence mais ao impugnante e sim a sua ex cônica que durante o divórcio judicial houve esta transmissão.

- O requerente tem legitimidade para obter certidões.

- Ocorre que a construção foi em 1991, conforme documentos anexos, ou seja, a mais de 10 (dez) anos e no contexto das regras próprias aplicáveis ao regime de lançamento por homologação, que, se a Fazenda não fizer o lançamento até antes de transcorrido 10 anos da data da ocorrência do fato gerador do tributo, o crédito tributário será definitivamente extinto.

- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamando.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte reedita os mesmos argumentos contidos na impugnação.

Alega, inicialmente, que procurou a Receita Federal com objetivo de obter a CND relativamente a imóvel construído em 1991, mas que foi surpreendido com o auto de infração ora em discussão.

Afirma ainda que apresentou os documentos comprobatórios de licenciamento legais. Contudo, apesar da defesa apresentada (impugnação), todos os argumentos foram desconsiderados pelo Fisco.

Assevera que a decisão recorrida não esta fundamentada, situação que caracteriza efetivo cerceamento de defesa do contribuinte e que o crédito encontra-se fulminado pela decadência, tendo em vista ter-se passado mais de 10 (dez) anos, pois a construção é de 1991.

Por último, diz o contribuinte que o imóvel não lhe pertence, tendo sido transferido a sua ex-cônjuge por ocasião do divórcio judicial.

Os argumentos do contribuinte estão totalmente divorciados da realidade, conforme se pode observar das abalizadas argumentações do julgador *a quo*, *in verbis*:

Conforme ARO (fls. 20/22), a referida obra iniciou-se em 16/02/2009, sendo mencionada data corroborada pelo alvará de licença para construção, à fl. 29 do presente processo. Logo, a constituição do crédito em comento, ocorrida em 07/07/2010, fez-se no prazo legal, a que alude o art. 173, I, do CTN.

Por sua vez, a licença trazida à fl. 46, que remonta a 13/08/1991, foi emitida por outro Município (Prefeitura Municipal de Grossos), não havendo qualquer comprovação de que se refira à obra em questão.

Quanto à acusação de erro no cálculo da área a regularizar, a impugnante não trouxe aos autos prova de suas alegações. Como já frisado, a área de 70 m2, a que alude o alvará de fl. 46, não pode ser deduzida, pelas razões expostas no parágrafo anterior deste voto.

De igual sorte, a planta baixa (fl. 48), carregada ao feito pela defesa, não está assinada pelo responsável técnico que a elaborou. Tampouco consta tenha a mesma sido aprovada pela prefeitura de Tibau / RN. Sequer possibilita saber a área dos alpendres, dado que não especifica a alegada área coberta, correspondente aos quartos/sala/cozinha e banheiros. Também, não há na referida planta baixa, qualquer comprovação de que a mesma seja atinente à obra em discussão, porque não há nela qualquer referência neste sentido.

Não há, igualmente, nos autos qualquer comprovação de não seja o Sr. Antônio Silveira Albano legitimado a compor o polo passivo da exigência em questão, mesmo porque todos os documentos relativos à citada obra, integrantes do presente processo, encontram-se em seu nome.

Como se pode observar, o lançamento foi realizado em estrita observância da legislação de regência, em especial os arts. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.234/72, não havendo, portanto, margem para qualquer dúvida. Portanto, o lançamento e a decisão recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.